

Seguro de Máquinas Casco

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível

todos os dias úteis das 8h30 às 19h00.

Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.ocidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

05 ARTIGO PRELIMINAR

05 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO CONTRATO

05 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

06 ARTIGO 2.º - OBJETO DO SEGURO

06 ARTIGO 3.º - ÂMBITO DA COBERTURA

06 ARTIGO 4.º - COBERTURAS FACULTATIVAS

07 ARTIGO 5.º - EXCLUSÕES

09 ARTIGO 6.º - ÂMBITO TERRITORIAL

09 CAPÍTULO II - FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

09 ARTIGO 7.º - BASE DO CONTRATO

10 ARTIGO 8.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

10 ARTIGO 9.º - DENÚNCIA DO CONTRATO

10 ARTIGO 10.º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

11 ARTIGO 11.º - CADUCIDADE DO CONTRATO

11 CAPÍTULO III - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM GERAL

11 ARTIGO 12.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

11 ARTIGO 13.º - INSPEÇÃO DO RISCO

12 ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

12 ARTIGO 15.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

12 ARTIGO 16.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

13 ARTIGO 17.º - TRANSMISSÃO DOS BENS SEGUROS

13 CAPÍTULO IV - VALOR SEGURO

13 ARTIGO 18.º - CAPITAL SEGURO

13 ARTIGO 19.º - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

14 ARTIGO 20.º - EXCESSO DE CAPITAL

14 ARTIGO 21.º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

14 ARTIGO 22.º - REPOSIÇÃO DE CAPITAL

14 CAPÍTULO V - SINISTROS E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

14 ARTIGO 23.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

14 ARTIGO 24.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

15 ARTIGO 25.º - ÓNUS DA PROVA

16 ARTIGO 26.º - DIREITOS DO SEGURADOR

16 ARTIGO 27.º - DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

16 ARTIGO 28.º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

17 ARTIGO 29.º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

17 ARTIGO 30.º - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

17 CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

17 ARTIGO 31.º - FRANQUIA

17 ARTIGO 32.º - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

18 ARTIGO 33.º - REGIME DE COSSEGURO

18 ARTIGO 34.º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

18 ARTIGO 35.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

18 ARTIGO 36.º - SUB-ROGAÇÃO

18 ARTIGO 37.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

19 ARTIGO 38.º - FORO

CONDIÇÕES ESPECIAIS

19 CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - FENÓMENOS SÍSMICOS

19 1 - ÂMBITO

19 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

19 3 – FRANQUIA

20 CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

20 1 - ÂMBITO

20 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

20 3 – FRANQUIA

20 CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - ATOS DE VANDALISMO

20 1 - ÂMBITO

21 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

21 3 – FRANQUIA

21 CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - DESPESAS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

21 1 - ÂMBITO

21 2 – FRANQUIA

22 CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

22 1 - ÂMBITO

22 2 – FRANQUIA

22 CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

22 1 - ÂMBITO

22 2 – FRANQUIA

22 CONDIÇÃO ESPECIAL 07 - MÁQUINAS INSTALADAS EM PLATAFORMAS FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES

22 1 - ÂMBITO

23 2 – FRANQUIA

**23 CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - MÁQUINAS UTILIZADAS EM OBRAS
SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÃO DE TÚNEIS**

23 1 - ÂMBITO

23 2 – FRANQUIA

23 CONDIÇÃO ESPECIAL 09 - DANOS DURANTE O TRANSPORTE

23 1 - ÂMBITO

24 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

24 3 – FRANQUIA

24 CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

24 1 - ÂMBITO

24 2 - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

25 3 - CAPITAL SEGURO

26 4 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

26 5 – FRANQUIA

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a Ageas Portugal- Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido e reciprocamente aceite o presente contrato de seguro de Máquinas Casco, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, tendo em consideração os questionários, propostas ou outras declarações que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

ACIDENTE: Acontecimento de carácter fortuito, súbito, exterior, imprevisto, imprevisível, alheio à vontade e fora do controlo do Tomador do seguro ou do Segurado.

APÓLICE: O documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do seguro ou Segurado, e as Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas e bem assim as Atas adicionais que venham a ser emitidas.

CAPITAL SEGURO: Montante até ao limite do qual o Segurador pagará ao Segurado em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

LOCAL DO RISCO: O local no qual as máquinas ou equipamentos devam encontrar-se instalados quando em funcionamento.

VALOR ATUAL DO BEM: O valor de substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM: O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude do que o do bem seguro, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (exceto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

SEGURADO: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que é proprietário ou titular de direitos sobre os bens que constituem o objeto do seguro e que tem interesse em segurá-los e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

SEGURADOR: A Ageas Portugal- Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a explorar o seguro de Máquinas Casco, que subscreve o contrato com o Tomador do seguro.

SINISTRO: Qualquer acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos, suscetíveis de nos termos da lei civil e desta apólice serem reparados ou indemnizados.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que subscreve o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Artigo 2.º - Objeto do Seguro

O presente contrato destina-se a garantir ao Segurado a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros identificados nas condições particulares, durante o período de vigência do contrato, em consequência de um sinistro não expressamente excluído pelas condições da apólice.

Artigo 3.º - Âmbito da Cobertura

1. Pelo presente contrato de seguro e dentro dos limites fixados nas condições particulares, o Segurador garante a indemnização por danos materiais de origem externa sofridos pelos bens seguros de modo súbito e accidental, enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso e durante as operações de montagem e desmontagem para limpeza, revisão, reparação, manutenção ou a sua instalação ou mudança de posição no local de risco.

2. Para além das ocorrências não expressamente excluídas estão abrangidos por este contrato os danos causados por:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Queda, choque, colisão, capotamento ou descarrilamento;
- c) Aluimento de terras, deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos;
- d) Erros de manobra, imperícia ou negligência do operador;
- e) Acidentes ocorridos na montagem, desmontagem e mudança dos bens seguros dentro do local o risco;
- f) Inundações, enxurradas, ciclones, furacões ou tempestades;
- g) Furto ou roubo, entendendo-se com tal:
 - Furto: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação dos bens seguros desde que estes se encontrem em locais fechados ou de acesso restrito.
 - Roubo: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação dos bens seguros por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

Artigo 4.º - Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares e o pagamento do respetivo sobreprémio, poderão ser objeto do presente contrato outras coberturas ou garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Constituem coberturas facultativas suscetíveis de serem contratadas, as enquadradas nas Condições Especiais seguintes:

- 01 - Fenómenos sísmicos
- 02 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- 03 - Atos de vandalismo

- 04 - Despesas adicionais por horas extraordinárias
- 05 - Despesas adicionais por fretes especiais
- 06 - Despesas com remoção de destroços
- 07 - Máquinas instaladas em plataformas flutuantes ou embarcações
- 08 - Máquinas utilizadas em obras subterrâneas ou escavação de túneis
- 09 - Danos durante o transporte
- 10 - Responsabilidade civil laboração

Artigo 5.º - Exclusões

1. O presente contrato de seguro não garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) ação hostil ou de guerra, declarada ou não, quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra ataque esperado, iminente ou existente, invasão, perpetrado por:**
 - i) qualquer governo ou poder soberano de direito ou de facto ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;**
 - ii) qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças.**
- b) comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes "de jure" ou "de facto" para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;**
- c) apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar;**
- d) atos de Sabotagem e Terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal Portuguesa vigente;**
- e) contaminação por agentes químicos ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento ou a prevenção ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas;**
- f) Utilização de mísseis;**
- g) efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- h) operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;**
- i) danos ao ambiente, (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, de uma forma geral, qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;**

j) perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;

l) perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático ou "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";

m) ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus administradores, gerentes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;

n) ações ou omissões do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus administradores, gerentes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

o) avarias internas dos bens seguros, quer sejam de origem mecânica, elétrica e/ou eletrônica. Quando em consequência do anteriormente mencionado se originar um sinistro coberto pela Apólice, os danos externos nos bens seguros por ele causados serão indenizáveis;

p) desgaste natural, excesso de uso, corrosão, oxidação, ferrugem, efeitos da água salgada ou da chuva a não ser que provocados por um acidente coberto pela Apólice;

q) não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de proteção, medida e/ou regulação, por se encontrarem desativados;

r) sobrecargas intencionais, testes e/ou ensaios e/ou operações experimentais de qualquer natureza ou uso para fins diferentes daqueles para que os bens seguros foram construídas;

s) utilização para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelos fabricantes ou montadores dos bens;

t) faltas ou defeitos existentes à data da celebração deste seguro que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do seguro ou Segurado, seus representantes ou quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros;

2. Ficam, igualmente, excluídos do presente contrato:

a) danos não patrimoniais, perdas indiretas ou lucros cessantes de qualquer natureza;

b) perdas ou danos da responsabilidade dos fabricantes ou fornecedores;

c) danos sofridos pelos bens seguros quando estes se encontrem em circulação na via pública;

d) prejuízos devidos a faltas de materiais ou partes dos bens seguros verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

e) Resultantes da falta de manutenção, ou manutenção deficiente ou inadequada;

f) Prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos

de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fraturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos que não sejam condutores elétricos;

g) Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;

h) danos resultantes na sequência do uso do bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

3. A menos que tenha sido acordado entre as partes, mediante convenção expressa nas condições particulares, ficam igualmente excluídos do presente Contrato os danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito de cobertura das condições especiais seguintes:

01 - Fenómenos sísmicos

02 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública

03 - Atos de vandalismo

04 - Despesas adicionais por horas extraordinárias

05 - Despesas adicionais por fretes especiais

06 - Despesas com remoção de destroços

07 - Máquinas instaladas em plataformas flutuantes ou embarcações

08 - Máquinas utilizadas em obras subterrâneas ou escavação de túneis

07 - Danos durante o transporte

08 - Responsabilidade civil laboração

Artigo 6.º - Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos no local de risco designado nas Condições Particulares em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 7.º - Base do contrato

1. O Tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

5. No caso de o incumprimento do dever de declaração inicial do risco previsto neste artigo e na lei, o Segurador pode anular o contrato mediante declaração enviada ao Tomador do seguro, caso o incumprimento seja doloso, ou alterar ou fazer cessar o contrato, caso o incumprimento seja negligente, nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º - Início e duração do contrato

1. O presente contrato produz efeitos, desde que satisfeito o prémio devido, a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice.
2. A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser celebrado por um prazo certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato de seguro for celebrado por um período de tempo determinado, cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
4. **Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou primeira fração deste.**

Artigo 9.º - Denúncia do contrato

Quando celebrado por um ano e seguintes, o presente contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Artigo 10.º - Resolução do contrato

1. O presente contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos legais.
2. A resolução do contrato fundado na falta de pagamento do prémio subordina-se às disposições legais especificamente aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato de seguro, presumindo-se que existe uma sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso de uma anuidade.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

5. Excetuando o caso de resolução do contrato por falta de pagamento de prémios, que operará automaticamente, a declaração de resolução do presente contrato deverá ser feita por escrito para a morada do destinatário constante das Condições Particulares e produzirá efeitos no 14.º dia posterior à sua receção.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Artigo 11.º - Caducidade do contrato

O presente contrato caduca:

- a) às 24 horas do dia do seu termo, se houver sido celebrado por período de tempo determinado;
- b) em caso de perda ou destruição dos bens seguros;
- c) nos casos previstos no Artigo 17.º destas Condições Gerais;
- d) Quando o seguro tiver sido feito a favor de terceiros, locador, credor pignoratício ou outros, o contrato caduca com a cessação dessa obrigação.**

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM GERAL

Artigo 12.º - Agravamento do risco

1. O Tomador do seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as circunstâncias que agravem o risco.

2. O Segurador dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para apresentar ao Tomador do seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta, ou resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento

Artigo 13.º - Inspeção do risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, ou, ainda, de quem o represente, em permitir o exercício da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, nos termos do n.º 1 do Artigo 10.º destas Condições Gerais.

Artigo 14.º - Pagamento do prémio

1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido, na data da celebração do contrato.
 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
 3. O Segurador avisará por escrito, ou por meio de que fique registo duradouro, o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
 4. Quando tiver sido convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no número anterior e fazer constar de documentação contratual as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências da falta do seu pagamento.
- 5. A cobertura dos riscos apenas se verifica com o prévio pagamento do prémio.**

Artigo 15.º - Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio qualquer outra fração do prémio

Artigo 16.º - Pluralidade de seguros

1. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados a participar ao Segurador, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, logo que tome conhecimento da sua verificação bem como aquando da participação de sinistro.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 17.º - Transmissão dos bens seguros

1. Em caso de transmissão do bem seguro, o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, obrigam-se a comunicar tal facto ao Segurador no prazo de oito dias a contar da sua verificação.
2. Nos oito dias subsequentes à comunicação referida no número anterior, o Segurador decidirá sobre a manutenção da vigência do contrato ou a alteração das suas condições, em caso de agravamento do risco, ou fá-lo á cessar, nos termos gerais.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 30 dias, cessando a cobertura do seguro, decorrido este prazo, salvo se o Segurador, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento.

CAPÍTULO IV VALOR SEGURO

Artigo 18.º - Capital Seguro

1. A prestação do Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro fixado nas Condições Particulares da Apólice.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro e deve corresponder em cada momento e para cada bem, ao valor de substituição por outro bem, novo e com idênticas características, capacidade e rendimento.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se valor de substituição de um objeto seguro, o valor de compra atual, em novo, no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, de um objeto igual ou do mesmo tipo, marca e modelo, mas não superiores ou de maior amplitude do que o bem seguro, quando novo, que possa desempenhar exatamente as mesmas funções, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (com exceção do IVA, quando puder ser deduzido pelo Segurado) e despesas alfandegárias
4. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados a informar o Segurador sempre que haja alteração no valor de reposição dos bens seguros, para efeitos de atualização do capital seguro.
5. A descrição e valorização dos bens seguros indicados nas Condições Particulares não implicam o reconhecimento da sua existência pelo Segurador, nem do valor que lhes é atribuído.

Artigo 19.º - Insuficiência de capital

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, suportando o Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, a restante parte proporcional dos danos sofridos.
2. Segurando-se diversos bens por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

Artigo 20.º - Excesso de capital

1. Se o capital seguro exceder o valor dos bens seguros, a prestação do Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até à concorrência desse valor, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
2. Segurando-se diversos bens por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

Artigo 21.º - Redução automática de capital

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º - Reposição de capital

Após o pagamento de uma indemnização garantida pelo presente contrato, o Tomador do seguro poderá propor ao Segurador a reposição do valor seguro, pagando para tal o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO V

SINISTROS E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

Artigo 23.º - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Artigo 24.º - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) a manter os bens seguros em bom estado de conservação e funcionamento;
 - b) a não utilizar os bens seguros para além da sua capacidade normal;
 - c) a cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato;

2. Em caso de sinistro, o Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, ficam obrigados:

a) a participar ao Segurador logo que tenham conhecimento do sinistro, mas nunca além de oito dias após a ocorrência, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que ele se verificou, bem como a natureza e montante provável dos prejuízos;

b) a empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros:

i) As despesas efetuadas pelo Segurado para cumprimento da obrigação da alínea anterior serão indemnizáveis pelo Segurador desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que, acrescidas ao valor da indemnização, não exceda o valor seguro para cada bem sinistrado.

ii) Quando o valor da indemnização corresponder a uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida.

c) a não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;

d) a tomar precauções para preservar quaisquer partes danificadas ou defeituosas que possam vir a ser necessárias ou úteis como prova do sinistro;

e) a fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios que possua ou venha a obter;

f) a apresentar imediatamente participação às autoridades competentes, dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como a promover todas as diligências conducentes à descoberta dos bens subtraídos e dos autores do crime;

g) a cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos locais ou cláusulas deste contrato.

3. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, responderão, ainda, por perdas e danos, se:

a) agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar o salvamento dos bens seguros;

b) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;

d) não adotar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

Artigo 25.º - Ónus da prova

Impende sobre o Tomador do seguro ou sobre o Segurado, se for pessoa diferente, o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhes todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 26.º - Direitos do Segurador

Constituem direitos do Segurador:

- a) proceder às inspeções e investigações que fundamente julgar convenientes;
- b) vigiar o local do sinistro e mandar adotar medidas de segurança para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou o agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

Artigo 27.º - Direitos do Tomador do seguro e do Segurado

O Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, tem direito:

- a) a ser indemnizado em caso de sinistro, nos termos da Apólice;
- b) a exigir que as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos sejam levadas a cabo pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.

Artigo 28.º - Determinação do valor da indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos, será efetuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e o Segurador observando-se os critérios estabelecidos no Artigo 18.º destas Condições Gerais.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, o valor da indemnização será calculado com base no valor constante no último preço do fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital, aplicar-se-á o disposto no Artigo 19.º destas Condições Gerais.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital, aplicar-se-á o disposto no Artigo 20.º destas Condições Gerais.
7. Em caso de perda parcial do bem seguro ou quando o custo de reparação for inferior ao seu Valor Atual, o Segurador indemnizará o segurado pelas despesas necessárias para repor o bem seguro nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas de montagem e desmontagem.
8. Em caso de perda total do bem seguro ou quando o custo de reparação exceder o seu Valor Atual, o Segurador indemnizará o Segurado pelo referido Valor Atual do bem deduzido dos salvados.

Artigo 29.º - Forma de Pagamento da indemnização

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros destruídos ou danificados.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração necessária e abster-se de quaisquer atos que impeçam ou dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Artigo 30.º - Pagamento de indemnização a credores

1. Quando a prestação for devida a credores pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. O disposto no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador do seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Artigo 31.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro, ou do Segurado, uma parte da indemnização devida pelos danos sofridos pelo objeto seguro, cujo valor será mencionado nas Condições Particulares da Apólice.
2. Também mediante convenção expressa e de valor a indicar nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, caso seja contratada a cobertura de Responsabilidade Civil.

Artigo 32.º - Seguro de bens em usufruto

1. Salvo convenção em contrário, o seguro de bens em usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 33.º - Regime de cosseguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto para o efeito no regime legal aplicável.

Artigo 34.º - Eficácia em relação a terceiros

1. As exceções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.
2. No caso de se verificar e estar declarado nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens segurados, o Segurador obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução do contrato, bem como a falta de pagamento dos prémios.

Artigo 35.º - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador do seguro ou Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por meio de que fique registo duradouro ou por escrito para a última morada do Tomador do seguro ou do Segurado constante do contrato ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 36.º - Sub-rogação

1. O Segurador, uma vez liquidada a indemnização, fica sub-rogado em todos os direitos, ações e recursos do Tomador do seguro ou do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Tomador do seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos, sendo responsável por qualquer ato que os possa impedir ou prejudicar.
2. O Tomador do seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, obrigam-se a entregar à Segurador, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior.

Artigo 37.º - Legislação aplicável e arbitragem

1. Salvo disposição em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, a lei aplicável ao presente contrato é a Lei Portuguesa.
2. Qualquer litígio decorrente da interpretação e execução deste contrato pode ser resolvido por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor, se as partes assim o convencionarem por escrito.

Artigo 38.º - Foro

O foro competente para dirimir quaisquer ações emergentes deste contrato é o determinado na lei processual civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis se tiverem sido contratadas e forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 FENÓMENOS SÍSMICOS

1. ÂMBITO

- a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
- b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) os danos já existentes à data do sinistro;
- b) os danos em construções de reconhecida fragilidade tais como de madeira ou placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não representem pelo menos 50% da construção e ainda todos os bens que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) os edifícios total ou parcialmente devolutos que se destinem a demolição;
- d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

- a) pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, ao reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- b) a perda ou dano ocasionado por expropriação, permanente ou temporária, confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída. Porém, o Segurador não fica desobrigado da sua responsabilidade perante o Tomador do seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, relativamente aos danos materiais causados aos bens seguros que tenham ocorrido antes de qualquer dos atos acima referidos.
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03

ATOS DE VANDALISMO

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- a) atos de vandalismo;

b) atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou controlar a ocorrência dos atos de vandalismo e para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) a perda ou dano resultante de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- b) a perda ou dano ocasionado por expropriação, permanente ou temporária, confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 DESPESAS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as indemnizações devidas por perdas ou danos cobertos por esta apólice, resultantes de:

- a) Horas extraordinárias;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias feriados e domingos.

Se o capital seguro, relativo aos bens sinistrados, se mostrar insuficiente, o valor da indemnização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção

2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento das despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de frete expresso e frete aéreo, com o objetivo de abreviar o tempo de reparação.

Se o capital seguro, relativo aos bens sinistrados, se mostrar insuficiente, o valor da indemnização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção

2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06

DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento das despesas com a remoção de destroços provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice.

2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07

MÁQUINAS INSTALADAS EM PLATAFORMAS FLUTUANTES OU EMBARCAÇÕES

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as perdas ou danos nos bens seguros, quando instalados e a trabalhar em plataformas flutuantes ou quaisquer embarcações.

Esta garantia é extensível às perdas dos bens seguros que, devido a afundamento ou encalhe, sejam irrecuperáveis.

2. A presente Condição Especial abrange, ainda, as despesas realizadas com salvamento, remoção de terras e limpeza, efetuadas durante as operações de recuperação dos bens seguros, com um limite máximo de 10% do capital seguro para cada objeto.

2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08

MÁQUINAS UTILIZADAS EM OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÃO DE TÚNEIS

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as perdas ou danos nos bens seguros quando instalados em obras subterrâneas e escavações de túneis.

Esta garantia é extensível às perdas dos bens seguros que, devido a colapso dos túneis ou submersão em águas subterrâneas, sejam irrecuperáveis.

2. A presente Condição Especial abrange, ainda, as despesas realizadas com salvamento, remoção de terras e limpeza, efetuadas durante as operações de recuperação dos bens seguros, com um limite máximo de 10% do capital seguro para cada objeto.

2. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09

DANOS DURANTE O TRANSPORTE

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros durante o seu transporte terrestre, por veículo adequado, pertencente ao Segurado ou a terceiros, em consequência de:

- a) Incêndio e/ou explosão do veículo transportador;
- b) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- c) Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as condições de prevenção e segurança adequadas.

2. Ao abrigo da presente Condição Especial, ficam igualmente garantidas as despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam devidamente justificadas para evitar ou atenuar os prejuízos resultante de um sinistro coberto nos termos do ponto anterior, desde que tais despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, caso não tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e de quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.

3. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

1. ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento pelas indemnizações que, em conformidade com a legislação em vigor, sejam exigidas ao Tomador do Seguro e/ou Segurado, a título de responsabilidade civil, extracontratual, em consequência de danos resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas a Terceiros em virtude de acidente, enquanto a Apólice estiver em vigor e desde que este seja provocado pelo objeto seguro no local do risco e durante o período de seguro.

2. A presente garantia cobre os danos causados a terceiros que ocorram em operações de laboração em espaços que não sejam qualificáveis, nem como vias públicas, nem como vias privadas abertas ao trânsito público.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além das exclusões constantes no Artigo 5º das Condições Gerais, não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela presente Apólice, as perdas, danos ou responsabilidades, custos e despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou em conexão com:

- a) os danos decorrentes de lesões corporais causados ao Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares, sócios ou pessoas que para ele trabalhem ao abrigo de contrato de prestação de serviços assim como perdas e/ou dano em bens que lhes pertençam ou estejam à sua responsabilidade;
- b) os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- c) os danos assumidos pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, por acordo ou contrato particular sem o consentimento do Segurador, na medida em que excedam aquilo a que estaria legalmente obrigado a indemnizar;
- d) os danos decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil;
- e) os danos provocados às obras que fazem parte da(s) empreitada(s) a cargo do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e na qual os bens seguros são utilizados;
- f) os danos causados aos bens ou objetos de terceiros que o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, tenha recebido a título de depósito ou aluguer ou que lhe tenham sido confiados para uso, trabalho ou outro fim;

g) os danos causados em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios vizinhos caso estes não se encontrem em boas condições de conservação e não tenham sido tomadas medidas de prevenção e segurança necessárias para a sua proteção;

i) se durante a execução dos trabalhos for necessário tomar medidas adicionais de segurança, as despesas necessárias para a adoção de tais medidas não são indemnizáveis;

ii) ficam igualmente excluídas as perdas ou danos relacionados com as fissuras e/ou fendas que não diminuam a estabilidade dos terrenos, estruturas ou edifícios, nem a segurança dos que dele fazem uso;

h) as perdas ou danos causados em cabos ou condutas subterrâneas e/ou outros serviços subterrâneos, salvo quando o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, antes do início dos trabalhos, se tenha certificado junto das entidades competentes sobre a localização desse cabos, tubagens e/ou serviços subterrâneos e tenha executado valas de sondagem para a sua deteção, sendo que, em caso de sinistro, as indemnizações ficam limitadas ao custo de reparação ou substituição dos referidos bens;

i) multas e todo o tipo de sanções que possam ser impostas ao Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, perdas indiretas e perdas de receitas ou outras perdas de exploração e os danos indiretos;

j) os danos causados pela utilização dos bens seguros fora do local de risco indicado na apólice;

l) os danos causados ao objeto dos trabalhos, bem como a maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos;

m) os danos resultantes por incumprimento das disposições legais, e da inexistência ou deficiente manutenção, assistência técnica de inspeção e conservação das máquinas ou equipamentos.

3. CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador não poderá exceder, por sinistro e anuidade, o montante fixado nas Condições Particulares durante o período de vigência da apólice.

2. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro indicado nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador relativamente a cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

3. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

4. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro enquadrável no âmbito desta Condição Especial, constituem obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) comunicar ao Segurador por escrito, o mais breve possível e num prazo máximo de oito dias com indicação das causas e circunstâncias suscetíveis de determinar a responsabilidade do sinistro, os nomes e moradas das vítimas e de eventuais testemunhas, devendo a comunicação ser acompanhada de todos os documentos relativos ao sinistro;

b) comunicar ao Segurador no prazo máximo de oito dias a existência de qualquer processo de natureza civil ou criminal contra eles instaurados, mesmo que já tenham participado o sinistro, assim como qualquer pedido de indemnização requerido pelo lesado;

2. Confiar ao Segurador, em caso de sinistro coberto pela apólice, a direção do processo civil contra eles instaurado, passando procuração aos advogados e solicitadores designados pelo Segurador, colaborando e prestando todas as informações solicitadas.

5. FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.